Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 622/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13841/2017
PROTOCOLO	: 1824129
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
DENUNCIANTE	: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE REVOGAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação pela administração pública municipal de que o procedimento licitatório objeto da denúncia foi revogado enseja no arquivamento dos autos, diante da perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, formulada por Link Card Administradora De Benefícios Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, alegando supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 047/2017, por perda de objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório pela administração pública municipal. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/11057/2017) que versam sobre a DENÚNCIA formulada por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ sob o n.º 12.039.966/0001-11), em face da Prefeitura Municipal de ÁGUA CLARA– MS, em razão de supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 047/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 17389/2017 opinando pelo arquivamento da DENÚNCIA, por perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O fato gerador da presente denúncia foi a alegação da denunciante de que o edital de licitação, referente ao Pregão Presencial, conteria exigências impertinentes ou irrelevantes, em relação ao objeto licitado.

A liminar pleiteada não foi concedida, porque, o procedimento licitatório, ora impugnado, encontrava-se suspenso, em razão, da medida liminar aplicada no processo: TC/11057/2017.

A denunciada, após ser devidamente intimada, argumentou que o procedimento licitatório foi paralisado e anulado por não ser possível sua correção, conforme descrito no Termo de Anulação às fls. 0126-0129, onde está escrito o seguinte: *"ANULO com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, o resultado do Processo nº. 136/2017 - Pregão Presencial n°. **047**/2107".*

Em razão da revogação da licitação, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos **autos do processo retornados do Ministério Público de Contas**, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
> *I **- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
> *a) encerrará a instrução processual;*
> *b**) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito** para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido **do arquivamento do processo**;"*
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
> *(...)*

> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, como a denunciada revogou o procedimento licitatório o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), por perda de objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório pela administração pública municipal.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM